



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
6ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1006070-69.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921,  
BIANCA ARAUJO DE MORAIS - DF46384

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária ajuizada pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, “a fim suspender toda e qualquer medida administrativa que altere o procedimento de descontos/consignações em folha das mensalidades sindicais dos filiados do SINDIPOL/DF, sem qualquer ônus para a entidade sindical, bem como mantendo o atual repasse dos valores descontados em favor do autor.” (Id Num. 393666469 - Pág. 09).

Em resumo, a entidade sindical insurge-se contra a Medida Provisória 873/2019, que altera a CLT (ao dispor que a cobrança de contribuições sindicais estará condicionada à autorização prévia e ao pagamento por boleto ou equivalente eletrônico) e revoga a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que a Medida Provisória ofende a liberdade sindical e contraria a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 8º, IV, que prevê o desconto em folha da contribuição sindical destinada ao custeio do sistema confederativo, fato que importará em grave prejuízo econômico-financeiro à entidade.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório.

**Decido.**

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, a teor do art. 300, *caput*, do NCPC.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Com o advento da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada “reforma trabalhista”, foi extinta a contribuição sindical obrigatória, passando-se a exigir prévia e expressa autorização do empregado ou servidor público componente da categoria profissional respectiva. A constitucionalidade da referida alteração legislativa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 5794 (julgada em conjunto com outras 18 ADIs) e da ADC 55 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819> (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>)).

A Medida Provisória nº 873, editada em 1º de março de 2019, estabelece, contudo, nova forma de pagamento das contribuições facultativas, as quais, por ratio essendi, contam com prévia manifestação de vontade do sindicalizado, passando a impor seu pagamento por boleto, quando a Constituição Federal 1988 prevê a possibilidade de desconto em folha (art. 8º, IV).

Cumprir destacar que o desconto em folha para pagamento das mensalidades sindicais demanda custos de operação e organização prévia, de sorte que a alteração legislativa (de vigência imediata), às vésperas da data prevista para o fechamento de folha, desestabiliza as entidades em tela, sem conferir tempo hábil para adequação às novas regras. As entidades sindicais contam, porém, com a proteção do texto constitucional, o qual prevê, expressamente, a liberdade de associação profissional ou sindical (cf. art. 8º, caput, e art. 37, VI, da CF/88).

Nesse contexto, verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, ante a existência de expressa previsão constitucional quanto ao desconto em folha de mensalidades sindicais.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da impossibilidade dos sindicatos reorganizarem seu sistema de cobrança das mensalidades respectivas, no curto prazo de tempo advindo desde a publicação da MP 873/2019.

Com essas considerações, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a ré que proceda ao desconto em folha da contribuição sindical dos filiados devida à entidade autora.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Publique-se. Cite-se.

Brasília, 15 de março de 2019.

(assinatura digital)

**IVANI SILVA DA LUZ**

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

Assinado eletronicamente por: **IVANI SILVA DA LUZ**

**15/03/2019 17:13:38**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **40331976**



19031517130608700000040047537

IMPRIMIR

GERAR PDF